

NATUREZA JURÍDICA DO ESPAÇO EPI-ATMOSFÉRICO

LUÍS IVANI DE AMORIM ARAÚJO

Quando o Homem, vencendo tôdas as barreiras do desconhecido, conseguiu, pela fôrça de sua inteligência, atingir o espaço aéreo, o seu feito não foi tão-sòmente a deslumbrada consecução de séculos de trabalhos, de sonhos e audaciosos rasgos de coragem. Mais que isso, dêsse acontecimento a ciência jurídica fazia surgir novos ensinamentos que vieram disciplinar as relações jurídicas, decorrentes da utilização dêsse espaço.

Aparecia, assim, o DIREITO AERONÁUTICO.

Esse espaço, porém, já não bastava para o desejo do Homem ambicioso de atingir o desconhecido. Fustigava-lhe a mente o sonho de subir mais, galgar o infinito, realizar a quimera acalentada, há séculos, pela sua insatisfação, desde o seu aparecimento neste planêta.

Na conquista dêsse sonho êle viveu no seio das lendas e na tessitura das ficções.

Conquistado que fôra o espaço aéreo, graças ao talento de Alberto Santos Dumont, o genial brasileiro que encarnou o espírito indômito do legendário Ícaro, o Homem continuou a sua busca em tôrno do desconhecido. A planura do azul que nos acoberta era o infinitamente ignorado e assim, sempre buscando os segredos do Alto, o espaço aéreo foi desvendado e ultrapassado pelo homem inquieto.

Dominado o espaço, era necessário, pois, regulamentar-se as relações jurídicas que possam surgir da utilização da área situada acima do espaço aéreo onde não só circulam os integrantes do sistema solar, mas, e principalmente, gravitam os engenhos que a inteligência humana, a serviço da técnica, vai colocando no espaço, como os Sputniks, os Luniks, os Explorers, os Pioneers, que em seu bôjo levam bonecos, animais e o próprio Homem com a incumbência de atingir a Lua e preparar o caminho para a navegação interplanetária.

Dêses fatos, — *ex facto oritur jus* — haveria de surgir um nôvo Direito.

Ocorre-nos indagar então: como surgiu êsse Direito? Acreditamos que o mesmo teve o seu início em 4 de outubro de 1957, quando os soviéticos lançaram ao espaço o seu engenhoso Sputnik.

Denominações

Como deveremos designar êsse recém-surgido ramo da árvore jurídica, já que há divergências a respeito?

De início, valemo-nos dos juristas que focalizaram o assunto. E fomos encontrar designações várias para o Direito incipiente, digamos assim, para essa diversificação do Direito que surge, ou melhor, que está surgindo.

Em primeiro lugar, encontramos a locução Direito Astronáutico, designação que vem sendo aceita com sucesso, uma vez que se fundamenta no seguinte: se Astronáutica é a ciência da circulação entre os astros, o ramo do Direito que trata da regulamentação das relações jurídicas que possam surgir e desenvolver-se, em virtude dessa circulação, terá forçosamente de chamar-se Direito Astronáutico. Além disso, teria a seu favor a analogia com o Direito Aeronáutico, pois, assim como o Direito referente às normas jurídicas que regulamentam a circulação aérea e os fatos relacionados com essa atividade se chama Aeronáutico, *mutatis mutandis* o Direito relativo à utilização e circulação no espaço epi-atmosférico deverá ser Astronáutico, pelo menos dentro da lógica.

Essa expressão é criticada por Aldo Armando Cocca (1), ao assinalar que os foguetes e os satélites artificiais não são naves, não navegam, nem têm seus meios de sustentação no espaço, como o avião no ar ou o navio nágua. Inexistindo ar no espaço, que êle chama de interplanetário, muito menos haveria sustentação e por isso não se pode falar em navegação, pois que existe apenas circulação entre os planêtas. Ainda esclarece o ilustrado jurista argentino que êsse ramo da ciência não se restringe apenas à circulação no espaço epi-atmosférico, pois uma das finalidades precípua do homem é a conquista e ocupação, não só da Lua, como também dos demais planêtas, o que fugiria por completo à denominação por êle criticada.

Eis porque Cocca prefere a designação de Interplanetário, no que é acompanhado por Haroldo Valladão que, em vários trabalhos, advoga a sua aceitação pelos estudiosos do assunto.

Cocca fundamenta às páginas 61 do magnífico trabalho "Teoría del Derecho Interplanetario" seu ponto de vista no seguinte argumento: assim como Internacional é o Direito que regula as relações entre os Estados, devemos aceitar a expressão Interplanetário para o Direito que regulará as relações jurídicas

aplicáveis ao espaço e as relações entre os planêtas e — o que ao seu ver é importante — compreende também essa locução não só a circulação como o domínio, a conquista e a posse de tudo que seja alcançado pelo homem no espaço epi-atmosférico.

Haroldo Valladão, estrêla de primeira grandeza da constelação de juristas americanos, segue o mesmo caminho e, depois de várias considerações a respeito da conquista do espaço que êle denomina de interplanetário, afirma que “a atividade humana atingiu, no momento, apenas o espaço interplanetário e o direito nascente, a respeito, há de ser, pois, denominado Direito Interplanetário” (2).

Quer parecer-nos que a afirmativa do jurista é demasiado rígida, quase dogmática: há de ser denominado Direito Interplanetário.

Isso porque não há, no momento, relações entre planêtas ou entre outros mundos. Lógicamente, a expressão Direito Interplanetário não se ajusta ao que procura significar.

Muitas outras expressões estão sendo usadas, como veremos, muito embora J. Kroell (3) possa distingui-las achando que “Direito Astronáutico deve ser aplicado aos fatos relativos à circulação e trânsito entre os planêtas e estrêlas, o Direito Interplanetário deveria ser empregado para o estudo das normas referentes à conquista e ocupação dos planêtas, à exploração dos astros e das energias gasosas e radioelétricas suscetíveis de serem captadas.

Belfort de Mattos (4) também distingue as duas expressões. Assim, para o professor paulista o “Direito Astronáutico encarrega-se de regulamentar o lançamento, circulação e aperfeiçoamento de veículos espaciais”, enquanto o Interplanetário seria o Direito que procura “elucidar o que aconteceria, *de jure*, se os navegantes intersiderais se defrontassem com outras gentes, — extraterrestres — e, eventualmente, dotadas de natureza intelectual e livre”.

O Direito Interplanetário teria assim para Belfort de Mattos as mesmas características do “Jus Inter Gentes Planetarum” do insigne jurista Haroldo Valladão e que teria por finalidade “disciplinar as futuras relações entre os habitantes da Terra e os respectivos grupos humanos com os sêres e povos encontrados noutros planêtas, com os possíveis selenitas, marcianos etc.”.

Outras expressões existem, entre as quais salientamos “Direito do Espaço”, usada entre outros, por John Cooper, em “Legal problems of upper Space”, e por Andrew Haley, em “Basic Concepts of Space Law”. Essa expressão pode ser combatida vez que poderia nela compreender-se não só o Direito Espacial Epi-Atmosférico, como também o Aéreo, o Aeronáutico, deixando de lado tudo que dissesse respeito à ocupação dos planêtas.

Encontramos, ainda, as locuções Direito Cosmonáutico, Ete-ronáutico, Sideral, Intersideral, Interastral, Satelitário, Extra-terrestre, Ultraterrestre, do Espaço Cósmico etc.

Vemos, pois, que os juristas aceitam a existência dêsse novo ramo da árvore jurídica, embora discordem quanto à sua denominação.

Um ilustre jurista brasileiro, Hésio Fernandes Pinheiro, propôs, em conferência pronunciada no Instituto dos Advogados Brasileiros, em 24 de maio de 1962, e, posteriormente, reiterou seu ponto de vista no 1.º Congresso Internacional de Direito Aeronáutico, realizado em São Paulo, em abril de 1963, que essa nova disciplina jurídica fôsse denominada Direito Espacial Epi-Atmosférico, visto que objetivava traçar normas reguladoras das atividades que se passam no espaço situado acima da atmosfera, isto é, no espaço epi-atmosférico.

Não se pode negar o fato de que, se em tôda ciência ou ramo do saber o problema de sua denominação reclama para uma matéria de formal importância, atenções especiais, para outros não passa de questão puramente acadêmica, por julgarem que o nome nada vale. O que vale é o seu conteúdo.

Somos que o nome, a designação do ramo do Direito que trata da regulamentação das relações jurídicas que possam surgir da utilização da área situada acima do espaço aéreo pouco importa. O que vale, repetimos, é o seu conteúdo.

Embora empregássemos, anteriormente, em diversos trabalhos a designação Direito Astronáutico, achamos que a expressão cunhada por Hésio Fernandes Pinheiro é a que mais se aproxima etimologicamente do fim a que se propõe.

Eis a razão por que a adotamos.

E a adotamos considerando que, se Direito Astronáutico poderia ser usado apenas para o estudo das normas reguladoras da circulação entre os astros, não poderia comportar os preceitos jurídicos referentes à ocupação dêstes astros.

Em Direito Espacial Epi-Atmosférico temos que êsse *desideratum* está plenamente alcançado, pois servirá não só para estudar as regras referentes à circulação entre os astros, como também para tratar das normas reguladoras da chegada do Homem aos demais planêtas, pois tudo isso se passará no espaço acima do aéreo, ou seja, no espaço epi-atmosférico.

E como definir êsse novo Direito?

Apesar do rigorismo da regra “*omnis definitio in jus periculosa est*”, somos que êle pode ser conceituado como o conjunto de regras destinadas a regulamentar não só tôdas as relações jurídicas nascidas da circulação, no espaço epi-atmosférico, das naves e engenhos espaciais, como também as relações entre a Terra e seus habitantes com os demais corpos celestes, habitados ou não.

Assim, êsse Direito Espacial Epi-Atmosférico — ramo do Direito Espacial — compreende, por seu turno, duas partes distintas:

- a) o Direito Astronáutico — conjunto de regras jurídicas aplicáveis à circulação no espaço epi-atmosférico das naves e engenhos espaciais;
- b) O Direito Inter Gentes Planetárias — conjunto de normas que regulam as relações entre a Terra e os demais corpos celestes, inclusive entre os respectivos habitantes.

Sendo um Direito nôvo, dando os primeiros passos, não poderia ter existência antes do próprio objeto que êle se propõe regulamentar, razão pela qual só encontramos poucos livros a respeito ou então artigos publicados em revistas jurídicas, mormente as especializadas em Direito Aeronáutico. Se êste, no seu início, era considerado como um capítulo do Direito Marítimo e o próprio “Codice della Navigazione”, da Itália, promulgado em 30 de março de 1942, segue essa orientação, o mesmo se pode afirmar do Direito Espacial Epi-Atmosférico que consideramos filiado àquele.

Com efeito, o Direito Espacial — conjunto de normas que regulamentam a atividade do homem no espaço — compreende dois ramos que se intercalam: o Direito Aeronáutico e o Espacial Epi-Atmosférico. Adotamos, nesse particular, uma posição monista que pode ser resumida no seguinte: o Direito Aeronáutico e o Direito Espacial Epi-Atmosférico são dois ramos do mesmo sistema jurídico: o Direito Espacial.

Teorias sôbre a natureza jurídica do espaço epi-atmosférico

Qual a situação jurídica do espaço epi-atmosférico?

Repetem-se, neste terreno, as mesmas discussões doutrinárias travadas no comêço dêste século em que os aeroturistas afirmavam teorias diametralmente opostas — de um lado, o princípio da liberdade do espaço aéreo e de outro, finalmente vitorioso, o da soberania do Estado sôbre o espaço aéreo que o cobre.

Novamente as divergências se sucedem no que tange à situação jurídica do espaço situado mais além da atmosfera. Pertencerá ao Estado subjacente, como se fôsse um prolongamento do espaço aéreo, ou será uma “res communis omnium” e, pois, inapropriável e livre?

Antes de respondermos a essa indagação, necessário se faz atentarmos para outra pergunta que alguns juristas fazem entre si: onde termina o espaço aéreo e se inicia o espaço Epi-Atmosférico? Essa indagação tem importância magna para os que estu-

dam êsse novíssimo Direito. Sua resposta equivale a uma tomada de posição, mormente para os que admitem que o espaço epi-atmosférico é “*res communis omnium*”, e, portanto, não está sujeito à soberania de nenhum Estado.

Em outras palavras, até onde se estende verticalmente a soberania do Estado? Isso obrigou o jurista a emitir várias opiniões e tôdas, embora concordes na necessária e urgente delimitação dêsse espaço, divergem quanto ao ponto onde os dois espaços se distinguem.

E isso acontece em virtude de, cientificamente, ser impossível afirmar-se com segurança onde termina um e se inicia o outro. Mas essa dificuldade não esmoreceu o jurista e, muitos fixam, como limite entre os dois espaços, a convencional linha Karman, que toma por base o ponto colocado a 300 milhas de altura; outros afirmam que, naquele ponto em que a sustentação é alcançada pela reação aerodinâmica, nos encontramos dentro do espaço aéreo enquanto que, no ponto em que sômente atua a força centrífuga, já podemos falar em espaço epi-atmosférico.”

Para nós o problema é irrelevante.

Somos que o espaço epi-atmosférico nada mais representa que um prolongamento do espaço aéreo e nisso nos baseamos na lição de Paul de La Pradelle (5), para quem

“L'espace aérien, conception géométrique, comporte nécessairement une dimension infinie qui peut remplir la capacité juridique également infinie, de la souveraineté. Si la limite d'un plafond aérien peut être, et a été, aisément admise pour l'exercice de la propriété individuelle, elle a été, en fait, délibérément écartée dans les rapports de souveraineté”.

E não nos apoiamos apenas no autor supracitado. Outros juristas robustecem essa nossa opinião, entre os quais destacamos Collard, quando afirma ser o Estado capaz de ter soberania, até mesmo numa indefinida altura, ou como Gemma, que estende essa soberania até a uma altura ilimitada ou ainda Kroell (6) que sustenta ser defensor da soberania do Estado até alturas sem limites.

Mas Kroell não pára aí o seu raciocínio, pois no seu modo de ver

“Ces raisons impérieuses nous font rejeter toute limitation en hauteur, de la souveraineté des Etats, autrement, toute frontière en hauteur. La seule frontière que les Etats connaissent, dans le sens vertical est celle

que la nature impose à l'homme, c'est-à-dire, une limite physique au delà de laquelle toute manifestation de vie est impossible. Pratiquement, la souveraineté de l'Etat se termine avec cette limite absolue".

Ao transcrevermos essa opinião de Kroell, queremos frisar que a endossamos com uma única ressalva — a de que a soberania do Estado se estende em sentido vertical até onde o homem pode, direta ou indiretamente, elevar-se. Até onde possa o homem chegar, aí chegará a soberania do Estado, dado que a técnica proporcionará os meios de fazer efetivo e real o controle de dita soberania.

Em abono, ainda, de nossa afirmativa, valemo-nos do judicioso estudo do erudito professor Ming-Min-Peng (7), que assim conclui:

a) o conceito "espaço aéreo" tem sido empregado na história do Direito Aeronáutico como sinônimo de conceito "âmbito espacial utilizável" sem delimitação. Disso deduz-se que a expressão empregada na Convenção de Chicago abarca todo o espaço acessível ao homem, muito além da terra;

b) em consequência, a soberania dos Estados se estende verticalmente, tanto quanto seja possível uma elevação na mesma. Todas as disposições legais, referentes à aviação, internacionais como nacionais, se aplicam a toda classe de vôo independente da altura que alcance. Por isso não se deve fazer nenhuma diferença entre as diversas zonas do espaço sobre a terra;

c) não é indispensável, como condição prévia para a existência da soberania, um controle físico do território espacial utilizável".

Sentimos, assim, discordar de Haroldo Valladão (8) na sua afirmação de que "a soberania completa e exclusiva dos Estados sobre o espaço acima de seu território sempre visou ao espaço aéreo ou atmosférico", aduzindo em apoio dessa afirmativa que os Estados "tão ciosos da "violação" de seu "espaço aéreo", que protestam contra qualquer vôo não autorizado, mesmo dos velocíssimos aviões a reação, sobre seus territórios ou águas territoriais, nada reclamaram, nenhum protesto apresentaram contra a circulação dos satélites artificiais".

A ausência de protestos não só contra o lançamento de satélites, como de suas evoluções por parte dos Estados que são cruzados pelos mesmos, não significa a legalidade de tal lançamento, ou melhor, que eles possam livremente sobrevoar o território ou as águas territoriais de um Estado. Há, isso sim, um consentimento tácito por parte de todos os Estados para que os

privilegiados (em técnica que os possibilitam lançar tais engenhos) enviem ao espaço com finalidades científicas tais satélites.

Esse assentimento tácito, acreditamos, não estabeleceu nenhum precedente, e amanhã, quem sabe, assistiremos a protestos contra a violação do espaço por parte de satélites artificiais ou de naves espaciais.

Aliás, a êsse respeito, mister se faz que registremos, a título de curiosidade, o pedido formulado por James Maughan, em 1936, ao Procurador do Estado de Michigan, a fim de que fôsse registrado, como de sua propriedade exclusiva, o espaço epi-atmosférico, nêle incluídos todos os astros. Obtido parecer favorável, o registro foi concedido em 18 de janeiro de 1949, e assim Maughan, perante a lei ianque, passava a ser o proprietário de "Celestia", nome que êle dera ao seu domínio.

Mas o singular americano ainda achava pouco o que obtivera e, anos após, pleiteava que a ONU reconhecesse "Celestia" como um Estado e o acolhesse no seu seio. Felizmente, a agudeza de Trygve Lie conseguiu evitar semelhante ridículo, que era a admissão no Organismo Internacional de um inexistente Estado, baseando sua negativa na própria Carta assinada em São Francisco, quando esta estabelece a maneira pela qual um Estado pode ser admitido na organização.

Mas Maughan na sua audácia levantou em nome de seu Estado, em 5 de outubro de 1957, enérgico protesto contra o lançamento do Sputnik que violava a soberania de "Celestia".

Mas Haroldo Valladão, em seu "Direito do Espaço Interplanetário" (9), vai mais longe na sua conceituação, pois opina que o espaço que êle denomina de interplanetário é "res communis omnium universi", ou seja, coisa comum não apenas a todos da terra, mas ainda a todos do Universo, e, pois, também de outros Planetas e Satélites onde podem, também, existir seres racionais, frisando que o problema é apenas de regulamentação do uso e gozo do espaço interplanetário, vez que êle não será objeto de um condomínio dos Estados da Terra, nem de propriedade da própria Terra, representada pela ONU ou mesmo, na forma total representada por uma assembléia integral dos povos que ainda não fazem parte da ONU.

No artigo publicado na "Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná" e intitulado "Direito Astronáutico, Diretrizes e Normas", Belfort de Mattos, depois de comentar as principais doutrinas que surgiram a respeito da situação jurídica do espaço epi-atmosférico, apresenta a teoria que, conjuntamente com Belfort de Mattos Filho, apresentou à II.^a Conferência Regional de Navegação Aérea, reunida pela OACI em São Paulo.

Esta teoria repousa nos seguintes princípios:

a) que a soberania do Estado se exerça, em sua plenitude, sobre o espaço aéreo que recubra seus territórios terrestre ou marítimo, bem como sobre o espaço interplanetário que se estende entre os aludidos limites até o “ponto neutro” ou “zona neutra”;

b) que o sobrevôo de um Estado por *teleguiados* ou não, de outra potência, só será lícito: 1.º) mediante autorização prévia e inequívoca do Estado de ser sobrevoado e 2.º) ou mediante acôrdo internacional específico, registrado na Secretaria da OACI e no Secretariado-Geral da ONU.

Em resumo, tal teoria prevê que a soberania do Estado se estende até onde atua a gravidade terrestre. Para além seria o espaço livre, nem “*res nullius*” aproveitável pelo primeiro ocupante, nem “*res communis omnium*” a ensejar a divisão entre os condôminos. Seria uma “*res nullius communis usus*”, como o Alto Mar.

Outras teorias podem ainda ser analisadas.

Assim é que, dentro do ecletismo, vamos encontrar a doutrina lançada por John Cooper, em 26 de abril de 1956, perante a Sociedade de Direito Internacional de Washington, e na qual o espaço é dividido em 3 zonas, assim discriminadas:

a) zona da soberania absoluta do Estado, que se estende até a altura onde possam chegar as aeronaves;

b) zona do chamado “espaço contíguo”, que se prolonga até 300 milhas de altura da superfície e na qual o Estado exerceria soberania limitada, pois poderia permitir a passagem de aparelhos não militares;

c) zona completamente livre.

Anos após, por ocasião da XII Conferência da “Inter American Bar Association”, realizada em Bogotá (Colômbia), em 1961, foi aprovada a chamada “Carta Magna do Espaço”, baseada no projeto apresentado pelo jurista ianque William Hyman, cujos preceitos fundamentais são os seguintes:

a) o espaço divide-se em aéreo e interplanetário;

b) enquanto o primeiro pertence ao Estado subjacente, o segundo será “*res communis*” e somente deverá ser usado para fins pacíficos, ficando o direito de exploração do mesmo para todos os povos em benefício da humanidade;

c) entre os dois espaços, localiza-se a chamada zona “Neutra”, na qual se reconhecerá o direito de passagem inocente para toda nave ou engenho espacial.

A resolução da situação jurídica do espaço epi-atmosférico não é de somenos importância para o jurista. O problema é atual, dado que os Estados podem, a qualquer momento, reivindicar maiores ou menores direitos sobre o mesmo.

Não foi sem razão que Leftus Becker afirmou (10), certa vez, que “Os Estados Unidos têm a soberania sobre seu espaço aéreo, de acordo com a Convenção de Chicago, porém eles não renunciarão aos direitos que possam ter acima do espaço aéreo”.

E apesar de sermos passíveis de críticas, ousamos afirmar que a legislação de vários Estados aceita que a soberania dos mesmos se estende, verticalmente, até ao infinito. Com efeito, se atentarmos para as Convenções específicas que foram assinadas, de Paris até Chicago, veremos que as mesmas são unânimes em afirmar a soberania completa e exclusiva do Estado sobre seu espaço aéreo ou atmosférico.

Mas alguns Estados vão além e sustentam, como o Código Aeronáutico de la Nación Argentina — promulgado em 5 de agosto de 1954 — que

“Este Código regirá la aeronáutica civil en el territorio de la República Argentina y el espacio que lo cubre”,

enquanto o art. 306 da “Ley de Vías Generales de Comunicación” do México, de 1940, com as modificações introduzidas em 1949, afirma que

“el espacio situado sobre el territorio mexicano está sujeto a soberanía nacional”

e o art. 1.º do “Código Aeronáutico” do Paraguai, de 1957, sustenta que o vizinho Estado

“tiene soberanía en el espacio situado sobre su territorio”.

Por seu turno, a Constituição da Nicarágua, sancionada em 21 de janeiro de 1948, no seu art. 2.º, sustenta que o território da Nicarágua compreende “el espacio aéreo y estratosférico”.

Ora, nós sabemos que a estratosfera é uma das camadas do espaço atmosférico ou aéreo (troposfera, estratosfera e ionosfera). Acima da ionosfera, última camada da atmosfera, já estamos no espaço epi-atmosférico.

Ora, o que o legislador constituinte do país amigo quis referir, no artigo mencionado, foi o espaço acima da atmosfera

ra, pois o contrário seria repetir uma redundância, dado que, tendo soberania sobre o espaço aéreo, teria, é lógico, em todas as suas camadas.

Logo, a interpretação correta do preceito constitucional nicaraguense é de que o Estado centro-americano tem soberania, em sentido vertical, até onde possa assegurar o seu direito de conservação, pois este é o direito primordial de todo e qualquer Estado. *Mutatis mutandis*, essa a interpretação a ser dada às legislações do México e Paraguai — soberania sobre o espaço até onde possa defender o seu território contra todo e qualquer perigo que venha do alto.

E chegamos a esta ilação porque espaço aéreo e espaço são palavras distintas, diferentes. Não é possível confundi-las.

Temos, pois, em conclusão: o espaço epi-atmosférico é um prolongamento do espaço aéreo; sendo um prolongamento do espaço aéreo está sujeito à soberania do Estado subjacente, soberania essa que se estende até onde o homem possa, direta ou indiretamente, elevar-se.

Até onde possa o homem chegar, aí chegará a soberania do Estado, dado que a técnica proporcionará os meios de fazer efetivo e real o controle da dita soberania.

A conclusão que se impõe é a de que devemos reafirmar que não encontramos substancial diferença entre os dois espaços, como também não as encontramos entre a navegação atmosférica e a interplanetária.

É do conhecimento geral que os aparelhos modernos de aeronavegação apresentam todas as características dos que pretendem a navegação espacial. Podemos citar, como exemplo dessa nossa afirmativa, o avião norte-americano X 15 que pode ser considerado como um aparelho de transição entre as máquinas aeronáuticas e astronáuticas.

Para nós, só no futuro, não muito remoto, teremos a certeza dessa diferenciação, quando a ciência der ao homem novos instrumentos para as suas conclusões.

Evolução do problema do espaço epi-atmosférico nas Nações Unidas.

Será que a Organização das Nações Unidas se tem interessado em resolver este palpitante assunto, dado que o organismo internacional se tem preocupado, apenas, em servir de anteparo a divergências mais políticas que ideológicas entre a URSS e os Estados Unidos?

É-nos possível dizer que a ONU não se descuidou da matéria de tanta relevância e que já foi tratada desde 15 de março de 1958, quando, naquela entidade, o delegado soviético Sobolev en-

viou numa Nota ao Secretário-Geral da ONU uma proposição na qual se pedia a proibição de utilizar o espaço epi-atmosférico para fins militares, além de pedir uma cooperação internacional para o estudo desse espaço. A referida nota concluía pedindo que a mesma fôsse objeto de discussão no XIII.º período de sessões da Assembléia-Geral.

Ao mesmo tempo, outro projeto apresentado por vários países, entre os quais os Estados Unidos, era englobado com o anterior e sob o título de "UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO EXTRA-ATMOSFÉRICO COM FINS PACÍFICOS", era enviado para a Comissão Política, onde foi objeto de estudos e debates. O problema, entretanto, não era novo. Já anteriormente, durante a XII Assembléia-Geral das Nações Unidas, aprovava-se a Resolução n.º 1.148, de 14 de novembro de 1957, na qual se recomendava aos Estados-membros da Comissão de Desarmamento o estudo de um sistema de fiscalização para garantir que, somente com fins pacíficos e científicos, fôssem enviados engenhos espaciais.

Depois de vários estudos, em 13 de dezembro de 1958, a Assembléia-Geral da ONU, pela Resolução n.º 1.348, designava uma comissão a fim de que fôsse estudado o problema da utilização pacífica do espaço epi-atmosférico, devendo a referida comissão apresentar o resultado desses estudos no ano seguinte.

Em maio de 1959, reunia-se a referida Comissão, embora sem a presença da URSS, que era um de seus membros. A ausência da URSS era baseada, segundo o seu delegado VASIL KUZNETSOV, por não ser a referida comissão integrada por igual número de países do Oriente e do Ocidente, isto é, das duas facções que se digladiavam pela hegemonia mundial. Apesar do apoio que a URSS obteve dos representantes da Tchecoslováquia, Polônia, Índia e República Árabe Unida, a Comissão enviou à Assembléia-Geral, reunida no mesmo ano, dois relatórios, nos quais considerava prematuro, no momento, resolver os problemas doutrinários relacionados com a conquista do espaço epi-atmosférico, principalmente a sua distinção com o espaço aéreo. Mas a referida Comissão recomendava que fôssem continuados os estudos tendentes a resolver os seguintes problemas:

- a) liberdade de exploração e utilização do espaço epi-atmosférico;
- b) a indicação do ponto exato onde terminava o espaço aéreo e se iniciava o espaço epi-atmosférico.

O assunto continuou em debate até que, por ocasião da XIV Assembléia-Geral da ONU, os delegados soviéticos (KUZNETSOV) e o americano (CABOT LODGE) acordaram em aumentar o número de representantes na Comissão designada anteriormente, o que fôra objeto de crítica, como vimos, por parte da URSS.

Quais os resultados práticos obtidos na referida Comissão? Seus resultados, a nosso ver, continuam no terreno de se evitar a solução do problema. Assim é que os delegados da referida Comissão acordaram no sentido de que não existe uma base científica para que se possa fixar o limite da extensão vertical dos direitos de soberania do Estado, embora a maioria dos presentes sustentasse que o espaço epi-atmosférico seria uma *res communis omnium*, o mesmo acontecendo com os planêtas e o nosso satélite.

E qual a opinião oficiosa dos dois maiores Estados da comunidade internacional, que disputam entre si a hegemonia do espaço e por conseguinte do mundo?

Loftus Becker, conselheiro legal do Departamento de Estado, sintetizou a posição ianque no seguinte:

a) não existe nenhuma norma internacional aplicável ao espaço sideral, a não ser o art. 51 da Carta da ONU, referente ao direito de legítima defesa;

b) os Estados Unidos não reconhecem nenhum limite de soberania no espaço e também não definiram ainda o que se deve entender por espaço aéreo, de acôrdo com o art. 1.º da Convenção de Chicago;

c) os Estados Unidos jamais efetuaram declarações oficiais a respeito da extensão vertical dos seus direitos de soberania;

d) o vôo dos satélites artificiais da URSS sôbre os Estados Unidos, sem protesto por parte das autoridades competentes, não deve ser entendido como precedente para uma autorização tácita ou expressa. Poderá ser explicada essa autorização como uma contribuição para o êxito do Ano Geofísico; e

e) o espaço é *res nullius* e não *res communis omnium*.

O ponto de vista soviético pode ser representado pelas declarações de Mikoyan quando afirmou em Oslo, em 15 de fevereiro de 1960: “Desde que fotografamos a face desconhecida da Lua, temos direitos de soberania sôbre a mesma”.

Os estudos continuaram. Em março de 1960, o ianque Heaton propôs ao delegado soviético Zorin, na 3.ª reunião da Comissão de Desarmamento, que todos os Estados assinassem um compromisso no sentido de neutralizar-se o espaço cósmico, antes que a técnica permitisse a fabricação de aparelhos capazes de transportar cargas nucleares e colocá-las em órbita. Tal proposta, no entanto, foi repelida por Roscin, delegado soviético, sob a alegação de que o espaço é só uma parte do problema nuclear, pelo que era imprescindível a destruição *a priori* das armas nucleares.

Outros estudos foram realizados pela ONU e por diversas organizações jurídicas, todos tendentes a estabelecer normas para tão importante setor da atividade jurídica.

O interessante é que todos êstes estudos concluem por uma afirmação que achamos utópica — a de que o espaço epi-atmosférico seja explorado e utilizado para o bem da humanidade, isto é, para fins pacíficos, proibida tôda e qualquer possibilidade de se ampliar o teatro bélico.

Será que o homem, eterno inimigo de seu semelhante, acatará tal recomendação? O futuro dirá que não, pois o homem sempre procurou, como sabemos, através da história, utilizar-se de tôdas as armas e de todos os meios a seu alcance no seu desejo de dominar, de esmagar, de explorar o seu semelhante.

BIBLIOGRAFIA

- 1) ALDO ARMANDO COCCA — “Teoría del Derecho Interplanetario” — pág. 49 — Buenos Aires — 1957.
- 2) HAROLDO VALLADÃO — “Direito Interplanetário e Direito Inter Gentes Planetárias” — págs. 8/9 — Rio — 1957.
- 3) JOSEPH KROELL — “Eléments Créateurs d'un Droit Astronautique” — in “Revue Générale de l'Air” — Paris — 1953.
- 4) JOSÉ DALMO FAIRBANKS BELFORT DE MATTOS — “Direito Astronáutico — Diretrizes e Normas” — in “Revista da Faculdade de Direito” da Universidade do Paraná — 1958/9.
- 5) *apud* HAROLDO VALLADÃO — op. cit., pág. 14.
- 6) JOSEPH KROELL — “Traité de Droit International Public Aérien” — Tomo I — pág. 81 — Paris — 1934.
- 7) MING-MIN-PENG — “Le vol à grande altitude et l'article 1er. de la Convention de Chicago” — in “Revue Française de Droit Aérien” — Paris — 1952 — n.º 4.
- 8) HAROLDO VALLADÃO — Op. cit., págs. 15/6.
- 9) HAROLDO VALLADÃO — “O Direito do Espaço Interplanetário” — páginas 13/3 — Rio — 1959.
- 10) *Apud* MODESTO SEARA VAZQUEZ — “Introducción al Derecho Internacional Cósmico” — pág. 35 — México — 1961.